



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720232/2007-44
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.762 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Assunto CONEXÃO COM O PAF Nº 10320.001668/00-05
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Percentual:

Grupo de Tributo:

Valor Original do Crédito Inicial:

Crédito Original na Data da Transmissão:

Selic Acumulada:

Crédito Atualizado:

Total dos débitos desta DCOMP:

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

Saldo do Crédito Original:

Data de Arrecadação:

3.225.732,61

629.770,12

166,14%

1.676.070,20

1.676.070,20

629.770,12

0,00

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

O presente processo foi formalizado com o objetivo de estabelecer tratamento manual às Declarações de Compensação (Dcomp), nº 35938.84162.151203.1.3.049983 e

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.762 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.720232/2007-44

03724.80578.120104.1.3.04-0647, anexas às fls. 03 a 10. O crédito apresentado origina-se em pagamento que teria sido efetuado indevido ou a maior pela sucedida Telecomunicações do Maranhão (CNPJ n.º 06.274.633/0001-74) e constitui objeto do processo administrativo n.º 10320.001668/00-05. Os débitos a serem compensados são de COFINS, períodos de apuração novembro e dezembro de 2003, no valor total de R\$ 2.209.212,57 (dois milhões duzentos e nove mil duzentos e doze reais e cinquenta e sete centavos).

A análise do processo n.º 10320.001668/00-05 resultou no Parecer Conclusivo e Despacho Decisório, que não reconheceu o direito creditório. A interessada, inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, cujo julgamento originou o Acórdão 7.248, de 21 de janeiro de 2005 - 4ª Turma da DRJ/RJOII, cópias às fls. 17 a 23, que decidiu indeferir a solicitação.

Em 15/12/2003 e 12/01/2004, a interessada apresentou por meio eletrônico as Dcomp, fls. 03 a 10, indicando como crédito o que fora solicitado no processo n.º 10320.001668/00-05. A consulta ao sistema Comprot, fl. 25, indica que o referido processo foi encaminhado à Seção de Arrecadação do CAC/CATETE/RJO em 05/10/2004, provavelmente para que a interessada fosse cientificada do Despacho Decisório e Parecer Conclusivo. E, posteriormente, em 22/11/2004, foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Por tal motivo inferiu-se que as Dcomp foram transmitidas em datas anteriores à ciência do Despacho Decisório e Parecer Conclusivo lavrados naquele processo.

Do Parecer Conclusivo n.º 195/07 (fls. 26/28), que não homologou as Declarações de Compensação (Dcomp) n.º 35938.84162.151203.1.3.04-9983 e 03724.80578.120104.1.3.04-0647, cabe transcrever o seguinte trecho:

"Tendo em vista que o crédito indicado nas Dcomp de fls. 03 a 10 foi objeto de análise pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), que não reconheceu o direito creditório, e julgado posteriormente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II, conforme Acórdão DRJ/RJOII n.º 7.248, de 2005, não restou comprovada a existência de crédito passível de restituição/compensação, revestido da certeza e liquidez, conforme determina o disposto no artigo 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN.

Diante de todo o exposto, proponho NÃO HOMOLOGAR as Dcomp de fls. 03 a 10, no valor total de R\$ 2.209.212,57 (dois milhões duzentos e nove mil duzentos e doze reais e cinquenta e sete centavos)."

Inconformada com o teor do despacho decisório de fl. 50, a interessada apresentou às fls. 39 a 61, manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

O presente processo administrativo foi criado para fins de análise de duas Declarações de Compensação apresentadas pela Requerente por meio do programa eletrônico PER/DCOMP.

Em ambos os casos, informou-se no formulário eletrônico que o crédito utilizado nas compensações já eram objeto de processo administrativo anterior, qual seja, o referente ao pedido de restituição n.º 10320.001668/01-05, protocolado em 29.09.2000, pela então Telecomunicações do Maranhão, junto à Receita Federal, referente a créditos de recolhimento a maior de PASEP durante o período de 1989 a 1995.

Em síntese, o caso dos autos é o seguinte:

Os créditos utilizados pela Telecomunicações do Maranhão em suas declarações de compensação feitas em dezembro de 2003 e janeiro de 2004 não estavam decaídos,

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.762 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720232/2007-44

considerando que o prazo decadencial no momento da compensação era de dez anos a contar do fato gerador (tese do 5 + 5 consagrada pelo STJ);

O montante dos créditos decorrentes dos pagamentos indevidos de PASEP realizados em 1994 e 1995 (portanto não decaídos) eram suficientes para saldar o débito tributário quitado por meio da compensação;

Os créditos decorrem do pagamento indevido de PASEP efetuado pela sucedida da Requerente, que, após a Constituição Federal de 1988, deveria ser submetida à tributação pelo PIS/Repique, por conta da exigência constitucional de igualdade no tratamento tributário entre empresas privadas e sociedades de economia mista (art. 173 da CF);

Sucessivamente, caso não se considere a Telecomunicações do Maranhão como contribuinte do PIS/Repique, ainda assim haverá pagamento a maior de PASEP, tendo em vista que o recolhimento foi feito tomando como base de cálculo a receita operacional auferida pela empresa no mês anterior ao recolhimento, quando na verdade a base de cálculo correta deveria ser a receita operacional auferida no sexto mês anterior ao da exigência da contribuição ao PASEP (PASEP/semestralidade, conforme já pacificado pelo STJ).

A decisão que indeferiu o pedido de restituição efetuado no PTA 10320.001668/01-05 (assim como os acórdãos da DRJ e do CC) fala em inexistência de comprovação dos recolhimentos, o que impediria a restituição dos créditos.

Contudo, é importante destacar que tal entendimento se deveu ao fato de que, no PTA 10320.001668/01-05, pede-se a restituição de créditos referentes a pagamentos efetuados entre 1989 e 1995 (doc. nº 07), sendo que, junto com o protocolo do pedido, somente havia sido apresentado os DARFs referentes aos pagamentos realizados após maio de 1993.

Foi justamente por esta da ausência inicial dos DARF's do período anterior a maio de 1993 que se entendeu que não haveria comprovação do crédito, o que levou ao indeferimento do pedido de restituição. Entretanto, para os recolhimentos efetuados entre 1994 e 1995, sempre houve comprovação do créditos.

Sendo assim, como para as compensações discutidas neste PTA importam somente os créditos decorrentes dos pagamentos efetuados entre 1994 e 1995 (justamente os não abrangidos pela decadência), claro está que há comprovação do indébito, como se pode extrair das planilhas e dos DARFs em anexo.

O entendimento da Requerente pela existência dos créditos compensados decorrem de duas linhas: a) a primeira, de que a Telecomunicações do Maranhão deveria ter recolhido PIS, na modalidade do PIS/Repique, a partir da Constituição Federal de 1988; b) mesmo que se entenda pela subsunção ao PASEP durante o período discutido, seu pagamento deveria ter sido efetuado não com base no critério do faturamento mensal estabelecido nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, mas sim com base na sistemática da apuração semestral.

As planilhas apresentadas no pedido de restituição 10320.001668/01-05, e que se aproveitam integralmente para as compensações efetuadas neste PTA, calculam os créditos partindo da premissa de que a sujeição correta seria ao PIS/Repique.

Contudo, caso venha a se adotar apenas o argumento sucessivo, de que o indébito é referente a não observância da apuração semestral, haverá então necessidade de se recalcular o montante creditório da empresa.

De todo modo, em qualquer das hipóteses, a Requerente entende haver a necessidade de produção de prova pericial contábil, indicando como assistente técnico o Sr. Paulo

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.762 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720232/2007-44

Vidal, CRC RJ-090165/0-5, endereço profissional na Rua General Polidoro 99, 5o. Andar, Botafogo, Fone 31311602.

Apresenta os seguintes quesitos, que deseja ver respondidos pelo ilustre Perito a ser indicado, sem embargos de outros que se entenderem necessários:

Considerando-se os DARF's de recolhimento de PASEP por parte da Telecomunicações do Maranhão entre 1994 e 1995, qual o montante total do tributo pago?

Quanto seria o montante a recolher, para os anos de 1994 e 1995, caso se entendesse que o tributo devido seria o PIS/Repique? E qual o montante de crédito se comparado este valor com o valor recolhido a título de PASEP pela empresa no mesmo período?

Quanto seria o montante a recolher, para os anos de 1994 e 1995, caso se entendesse que o tributo devido seria o próprio PASEP, mas na apuração semestral? E qual o montante de crédito se comparado este valor com o valor recolhido a título de PASEP pela empresa (apurado no regime de apuração mensal) pela empresa no mesmo período?

A vista do exposto, requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, reformando-se o despacho decisório de fl. 29, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado, assim com sejam homologadas as compensações declaradas nas PER/DCOMP de fls. 03/06 e 07/10.

Requer, ainda, com fulcro no art. 16, § 4o, "a" e § 5o do Decreto nº 70.235/72, a juntada posterior dos documentos eventualmente necessários à comprovação do alegado.

Em 10 de dezembro de 2010, através do **Acórdão nº 13-32.704**, a 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 24 de agosto de 2011, e-folhas 363.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 12 de setembro de 2011, e-folhas 366, de e-folhas 367 à 394.

Foi alegado:

- Da prejudicialidade do julgamento do pedido de restituição nº 10320.001668/00-05 pela CSRF;
- Origem dos créditos:
 - Da inexistência de decadência quanto aos créditos utilizados pela Recorrente em sua declaração de compensação;
 - C;
 - Da semestralidade da base de cálculo do PASEP. Precedentes do CARF e do STJ em Recurso Repetitivo;
 - Sucessivamente: da submissão da Telecomunicações do Maranhão ao regime do PIS/Repique após a Constituição Federal de 1988.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.762 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720232/2007-44

- Do pedido de Perícia.

DO PEDIDO.

A vista do exposto, a Recorrente requer:

1. O deferimento do pedido de perícia;
2. seja dado provimento a este recurso voluntário, reformando-se o acórdão para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e sejam homologadas as compensações declaradas.
3. sucessivamente, requer a Recorrente que se aguarde o julgamento do pedido de restituição nº 10320.001668/00-05 pela CSRF, e caso seja anulado o despacho decisório proferido naqueles autos, seja também anulado o despacho decisório que não homologou as compensações aqui tratadas, determinando-se o retorno dos autos à autoridade fiscal para nova análise da compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jorge Lima Abud - Relator

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 24 de agosto de 2011, e-folhas 363.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 12 de setembro de 2011, e-folhas 366.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Da prejudicialidade do julgamento do pedido de restituição nº 10320.001668/00-05 pela CSRF;
- Origem dos créditos:

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.762 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720232/2007-44

- Da inexistência de decadência quanto aos créditos utilizados pela Recorrente em sua declaração de compensação;
 - Da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e da legislação aplicável entre 1989 e 1995;
 - Da semestralidade da base de cálculo do PASEP. Precedentes do CARF e do STJ em Recurso Repetitivo;
 - Sucessivamente: da submissão da Telecomunicações do Maranhão ao regime do PIS/Repique após a Constituição Federal de 1988.
- Do pedido de Perícia.

Passa-se à análise.

O presente processo foi formalizado com o objetivo de estabelecer tratamento manual às Declarações de Compensação (Dcomp), nº 35938.84162.151203.1.3.049983 e 03724.80578.120104.1.3.04-0647, anexas fls. 03 a 10.

No caso dos presentes autos, segundo a Recorrente, os créditos utilizados decorrem recolhimento a maior de PASEP efetuados até 1995 e o pedido de restituição foi transmitido em 29.09.2000 pela empresa sucedida Telecomunicações do Maranhão (CNPJ nº 06.274.633/0001-74) e constituiu objeto do Processo Administrativo nº **10320.001668/00-05**.

Como assinalado às folhas 02 do Recurso Voluntário (e-folhas 369):

Deste modo, dos R\$ 10.478.362,22 pleiteados no pedido de restituição nº 10320.001668/00-05 (valores históricos em setembro de 2000), a Recorrente utilizou-se de: a) R\$ 629.770,12 (em valores de setembro de 2000) para a compensação de seu débito de COFINS de novembro de 2003; b) R\$ 199.298,11 (em valores de setembro de 2000) para a compensação de seu débito de COFINS de dezembro de 2003.

No presente processo, os débitos a serem compensados são de COFINS, períodos de apuração novembro e dezembro de 2003, no valor total de **R\$ 2.209.212,57 (dois milhões duzentos e nove mil duzentos e doze reais e cinquenta e sete centavos)**.

A análise do processo nº **10320.001668/00-05** resultou no Parecer Conclusivo e Despacho Decisório, que não reconheceu o direito creditório. A interessada, inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, cujo julgamento originou o Acórdão 7.248, de 21 de janeiro de 2005 - 4ª Turma da DRJ/RJOII, cópias às fls. 17 a 23, que decidiu indeferir a solicitação.

No Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o Processo Administrativo Fiscal nº **10320.001668/00-05** foi julgado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, através do **Acórdão nº 202-16.817**, obtendo a seguinte Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.762 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720232/2007-44

Cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Recurso negado.

O trâmite do Processo Administrativo Fiscal nº **10320.001668/00-05** no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é o seguinte (3 últimas fases):

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
08/08/2017	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF07-RJO-RJ SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
05/08/2017	EXPEDIR PROCESSO/DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
18/07/2016	APRECIAR AGRAVO E ASSINAR O DESPACHO Unidade: ASTEJ-CARF-MF-DF	

Todos Andamentos ...

O Recurso Voluntário assinala, às folhas 03 (e-folhas 370) que:

Ocorre que, tendo sido indeferido o pedido de restituição formalizado pela Recorrente no PTA nº 10320.001668/00-05 (em decisão ainda pendente de julgamento de recurso na CSRF), as compensações efetuadas pela empresa, através das duas PER/DCOMPS objeto deste PTA, também não foram homologadas, conforme despacho decisório nº 195/07 (fls. 29).

Como se verifica, o despacho decisório proferido nestes autos encampa expressamente a fundamentação da decisão proferida no pedido de restituição PTA 10320.001668/00-05, para não homologar as compensações.

São elas:

- 1) decadência do direito de pleitear o crédito, pois o prazo seria de cinco anos a contar do pagamento, mesmo nos casos de declaração de inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo mediante Resolução do Senado Federal;
- 2) legitimidade da exigência do PIS/PASEP conforme os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, razão pela qual não haveria recolhimento indevido.

Considerando, pois, que as Dcomps discutidas neste processo têm por crédito originário pedidos de restituição discutidos no Processo Administrativo nº **10320.001668/00-05**, entendo que o presente julgamento deve ser sobrestado na unidade de origem, até que haja decisão definitiva no Processo Administrativo nº **10320.001668/00-05**.

Diante do apresentado, por ser conteúdo fundamental utilizado na decisão agravada, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

1. apure o reflexo do desfecho do Processo Administrativo Fiscal nº **10320.001668/00-05** referente aos créditos no presente processo;
2. que se apure a existência ou não de saldo credor.

É como voto.

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.762 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720232/2007-44

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.